



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

AUTOS nº 0003219-33.2022.8.16.0004

Classe Processual: Mandado de Segurança

Impetrante: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Impetrada: COORDENADORA DO PROCON/PR

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de ato da Coordenadora do PROCON/PR, com pedido liminar, na qual alegou, em suma: a) os produtos da linha “Moça” são divididos em: (1) leite condensado integral, (2) leite condensado semidesnatado, nas versões light e normal, (3) leite condensado parcialmente desnatado zero lactose, (4) alimento condensado de origem vegetal e, agora, (5) mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, intitulada “*pra toda a família*”, cada qual com características e posicionamento mercadológico próprios, inclusive todos registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); b) todos os outros produtos da mesma linha são diferenciados tanto pelo formato da embalagem quanto pelas cores que lhes foram atribuídas: azul claro (light), laranja (zero lactose), verde (versão vegetal) e azul escuro (versão semidesnatada); c) o alimento objeto do ato coator – “*Mistura Láctea Condensada de Leite, Soro de Leite e Amido – Pra toda a família*” – é comercializado somente na “caixinha” de 395g, embalagem de cor marsala e inscrição de que se trata de um produto “Novo”; d) para não deixar dúvidas de que se trata de um alimento com ingredientes diferentes do leite condensado integral, teve-se o cuidado de fazer constar do rótulo, destacada em negrito, a inscrição “*Mistura Láctea Condensada*”, exatamente como lhe era exigido pelo art. 366 do Decreto Federal nº 9.013/2017; e) diferenciou esse produto dos demais da mesma linha “Moça” ao estampar na embalagem a fotografia de um “*pudim*” exatamente como fazem tantas outras marcas de misturas lácteas disponíveis no mercado; f) não há qualquer controvérsia quanto à qualidade e segurança do produto fornecido pela Nestlé e o produto tem tido ampla aceitação no mercado e, portanto, a única crítica refere-se à sua embalagem, “*e o faz a*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

partir de uma reportagem enviada que recortou as embalagens dos produtos “Moça” justamente nos pontos em que se diferenciam, com o propósito de polemizar com o produto da Nestlé; g) não se trata de produto com o potencial de “induzir o consumidor a equívoco...” (Resolução-RDC Anvisa 259), sem existir nenhum registro de reclamação nesse sentido ao Procon/PR, apesare de já vender quase de 740 mil unidades apenas no Estado do Paraná; h) deixou de apontar em que consistiriam os “vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto”, exigência imposta pelo art. 58, do CDC, para que sejam deferidas as sanções impostas pelo ato coator, como apreensão e suspensão do fornecimento; i) a decisão não informa em que consistiria, especificamente, o potencial da embalagem do novo produto de “induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento” (RDC Anvisa 259); j) o Código de Defesa do Consumidor só autoriza que sejam aplicadas as penalidades de apreensão ou suspensão do fornecimento de produto ou serviço se “forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço” (art. 58, CDC); k) trata-se de medida cautelar desproporcional e sem razoabilidade, sem que possa presumir eventual confusão do consumidor, a qual exige a produção de prova técnica ao invés de opinião pessoal do julgador; enfim, l) deve haver suspensão dos efeitos da decisão proferida.

Relatados, **DECIDO.**

A Lei nº. 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III).

Exige-se, por conseguinte, a demonstração da plausibilidade objetiva do direito invocado pelo impetrante e, ainda, o perigo de ineficácia da sentença de mérito caso não seja reconhecida a violação do direito de forma liminar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

No que se refere à plausibilidade do direito invocado, nota-se, neste juízo sumário e provisório, que, após ser referido à matéria jornalística veiculada no site “O Tempo”, segundo a qual existiram relatos de consumidores induzidos a erro em razão da *“semelhança da ilustração da embalagem do novo produto com o leite condensado tradicional”*, o que violaria a previsão do item 3.1, “a”, da Resolução nº 259/2002¹, com fulcro no art. 56, I e parágrafo único, do CDC, suspendeu a venda do produto, bem como determinou o recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de vendas (Mov. 1.7).

De início, além de serem admissíveis medidas cautelares, antecedentes ou incidentais, em procedimentos administrativos (art. 56, parágrafo único, do CDC), como a suspensão do fornecimento de produtos (art. 18, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/1997), mediante o exercício da ampla defesa diferido, denota-se, neste juízo sumário e provisório que, havendo suposta disparidade entre as indicações constantes nas embalagens, haveria vício de qualidade do produto sujeito à suspensão do fornecimento.

Todavia, da análise da matéria veiculada no site “O Tempo”², percebe-se que, a despeito de a decisão afirmar que existiriam relatos de consumidores induzidos a erro em razão da *“semelhança da ilustração da embalagem do novo produto com o leite condensado tradicional”*, faz mera referência à suposta circunstância de o fato *“tornar-se assunto nas redes sociais”* porque, ao invés do tradicional leite condensado, trata-se de uma *“mistura láctea condensada, que leva soro de leite e amido, o que torna a produção mais barata”* e, em seguida, acrescenta que *‘consumidores (...) notaram como é fácil confundir as duas opções, já que a apresentação das duas é parecida e traz, inclusive, a tradicional ilustração da mulher carregando um balde’*.

¹ “3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento”;

² <https://www.otempo.com.br/economia/nestle-lanca-leite-moca-economico-e-consumidores-criticam-entenda-diferenca-1.2669673>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

Além de não se constatar relatos de consumidores, certos e determinados, que teriam sido induzidos a erro em razão da semelhança das ilustrações das embalagens, verifica-se, neste juízo sumário e provisório, que a simples circunstância de as embalagens apresentarem semelhança na ilustração da logomarca *Moça*, por si só, não atende a motivação congruente como requisito de validade da decisão fundada na suposta indução do consumidor a erro, confusão ou engano quanto à verdadeira composição do produto.

Ora, verifica-se, neste juízo sumário e provisório, que os todos os produtos da linha *Moça* estampam em suas embalagens a logomarca *Moça*, ou seja, apesar de serem produtos com composição diferentes, outros caracteres das embalagens servem de distinção e orientação aos consumidores, como cores e formatos das embalagens:



Outrossim, nota-se que, além de se tratar de produto autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 366 do Decreto Federal nº 9.013/2017), não houve nenhuma consideração quanto à circunstância de as embalagens usarem cores diferentes e, sobretudo, do destaque de que se trata, diferentemente do leite condensado tradicional, de um novo produto derivado do soro de leite e amido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

Sabe-se que, em razão da ampliação do princípio do acesso ao Poder Judiciário, a motivação, como requisito de validade e formação do ato administrativo, é obrigatória tanto na atuação vinculada como na discricionária. O agente público fica, portanto, obrigado a justificar a existência do motivo do ato praticado, sob pena de invalidação.

A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”*.³

De igual forma, ensina Marçal Justen Filho⁴: *“Lembre-se que “motivo” não se confunde com “motivação”. A motivação se relaciona à forma do ato administrativo e consiste na exposição formal do motivo. O motivo é esse processo mental interno ao agente que pratica o ato. A motivação consiste na exteriorização formal do motivo, visando a propiciar o controle quanto à regularidade do ato. Para ser mais preciso, a motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido”*.

A ausência, insuficiência ou incongruência da motivação do ato administrativo, quando imposta por lei ou pela natureza deste, acarreta sua invalidação, sem afastar a demonstração da ausência do desvio de poder e da coerência com o interesse público no caso concreto. Ademais, em caso de dúvida do desvio ou abuso, presume-se inválido por ausência de motivação como requisito essencial à formação do ato administrativo.

Destarte, insuficiente e incongruente a motivação da decisão porque, além de não se verificar relatos de consumidores induzidos a erro, outras características que diferenciam, neste juízo sumário e provisório, todas as embalagens

³ Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 187.

⁴ Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 339.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

da linha de produtos *Moça*, deixaram de ser consideradas e, por conseguinte, a existência da logomarca *Moça*, por si só, não se revela suficiente para justificar a medida cautelar aplicada.

Não se revela cabível, tão somente, percepção íntima ou pessoal do agente público. Exigia-se análise objetiva de todos os elementos ou caracteres utilizados para distinção dos produtos, sem desconsiderar a similitude das embalagens de idêntico produto comercializado por outros fornecedores, o que implica, neste juízo sumário e provisório, identificação, ou não confusão ou engano, sobre a composição do produto.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, impõe-se **DEFERIR** a liminar com efeito de **SUSPENDER** a decisão proferida no Protocolo nº 2092/2022, pela qual suspendeu a venda do produto da linha *Moça* descrito como *mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido*, bem como determinou o recolhimento do produto de todas as unidades disponíveis nas áreas de vendas de parceiros revendedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, I, Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Apresentadas informações, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público (art. 12, Lei nº. 12.016/2009).

Enfim, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Marcos Vinicius Christo
Juiz de Direito

